



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Subsecretaria de Fiscalização Ambiental**  
**Superintendência de Atendimento e Controle Processual**  
**Diretoria de Autos de Infração e Controle Processual**

## **PARECER TÉCNICO**

**Empreendedor/empreendimento:** Lápis Indústria, Comércio e Exportação de Pedras Eireli

**Processo:** 436591/2015

**Auto de Infração:** 42102/2015

**Infração:** Grave

**EMENTA:** Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental – Recurso não provido – Manutenção das penalidades.

### **I - Relatório:**

O recorrente foi autuado pela prática da infração capitulada no artigo 83, do Decreto Estadual 44.844/08, código 106, que discrimina a seguinte conduta:

**Código 106.**

**Descrição da Infração:** Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

**Classificação:** Grave

**Pena:** - multa simples;

- ou multa simples e suspensão de atividades no caso de empreendimento ou atividade em operação ou em instalação.

**Outras Cominações:** Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Devidamente notificado do Auto de Infração aos 23/11/2015, o autuado apresentou tempestivamente sua defesa em 07/12/2015.



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Subsecretaria de Fiscalização Ambiental**  
**Superintendência de Atendimento e Controle Processual**  
**Diretoria de Autos de Infração e Controle Processual**

Realizado o julgamento do auto de infração decidiu a autoridade por sua manutenção com aplicação de penalidade de multa simples. Cumpre ressaltar que houve o acolhimento de duas atenuantes valoradas em 50%.

Em face dessa decisão recorre o autuado alegando, em síntese, o seguinte:

- *Bis in idem* face a existência do auto de infração 151612/13;
- Desproporcionalidade da multa aplicada.

Com base nesses argumentos pugna o autuado pela anulação do auto de infração.

Eis o relatório.

## **II - Fundamentação:**

Prefacialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo nos termos do art. 43, do Decreto de nº. 44.844/08.

Pois bem.

No que se refere ao recurso apresentado é importante destacar que **o recorrente não nega a prática da infração discriminada no código 106** do Decreto de nº. 44.844/08, sendo certo que operou atividade efetiva ou potencialmente poluidora sem a devida regularização ambiental necessária.

Nesse sentido, importante trazer à tona as disposições do Decreto 44.844/08 que é categórico ao aduzir que:

*“Art. 4º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, na forma estabelecida pelo COPAM, nos termos do caput do art. 3º, dependem de prévio Licenciamento Ambiental ou da AAF.”*

Tem-se assim que **todas as atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva e potencialmente poluidoras, bem como as capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependem de prévio licenciamento.**



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Subsecretaria de Fiscalização Ambiental**  
**Superintendência de Atendimento e Controle Processual**  
**Diretoria de Autos de Infração e Controle Processual**

O licenciamento ambiental é instrumento fundamental na busca do desenvolvimento sustentável e tem como objetivo agir preventivamente sobre a proteção do bem comum do povo - o meio ambiente - e compatibilizar sua preservação com o desenvolvimento econômico-social.

Dessa forma, como a operação da atividade de “*Aparelhamento, beneficiamento, preparação e transformação de minerais não metálicos, não associados à extração*”, listada na Deliberação Normativa COPAM nº 74<sup>1</sup>, de 9 de setembro de 2004, é passível de licenciamento, sem a devida licença, o empreendedor cometeu uma infração administrativa, bastando à violação ao ordenamento tutelar do meio ambiente para configurar a irregularidade.

Em que pese isso, a autuada traz em sua peça recursal alegações que, no seu entender, podem levar a fulminação do auto de infração e respectivas penalidades, sendo elas: configuração de *Bis in Idem* e violação ao Princípio da Proporcionalidade.

**Do suposto *Bis in Idem*:**

Alega a recorrente que o auto de infração discutido deve ser anulado em face da existência do auto de infração 151612/13 de lavra da PMMG que possui objeto idêntico ao auto de infração discutido.

Assim sendo, alega estar configurado o *Bis in idem* vedado no ordenamento jurídico pátrio.

Em pese a alegação do recorrente, é de ver-se que a mesma não merece guarida.

Isso porque, o AI 151612/13 foi lavrado em momento distinto do AI 42102/2015, e ainda com tipificação diversa; inexistindo, portanto, o suposto *Bis in idem*.

Veja-se que a cópia do AI 151612/13 anexado aos autos é claro ao discriminar como infração aquela descrita no código 108 do Decreto 44.844/08: “*Funcionar sem autorização ambiental de funcionamento, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental*”. Assim, os autos de infração contemplam infrações diferentes.

---

<sup>1</sup> Estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, de empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente passíveis de autorização ou de licenciamento ambiental no nível estadual, determina normas para indenização dos custos de análise de pedidos de autorização e de licenciamento ambiental, e dá outras providências



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Subsecretaria de Fiscalização Ambiental**  
**Superintendência de Atendimento e Controle Processual**  
**Diretoria de Autos de Infração e Controle Processual**

Ademais, ainda que se fosse considerado a identidade das infrações, tendo em vista a similaridade, a configuração do *bis in idem* não seria verificada em face do tempo em que as mesmas ocorreram.

Isso porque, a cada dia que a autuada opera sua atividade sem a devida licença ambiental constitui, em tese, uma infração ambiental autônoma, posto que a violação às normas ambientais é reiterada. O fato é que a autuada não pode operar sua atividade quando em desconformidade ou sem a respectiva licença ambiental.

O princípio do *ne bis in idem*, chamado de “vedação da dupla punição pelo mesmo fato” tem a importante missão de garantir que um indivíduo não seja processado duas vezes pela mesma infração. Significa se existirem dois processos simultâneos pelo **mesmo fato**, esses processos deverão ser unificados.

Entende-se por mesmo fato a conduta realizada em tempo, modo e lugar simultaneamente, o que inexistente no caso telado visto que as o tempo das infrações é completamente distinto, uma em 2013 e outra em 2015.

Desse modo, inexistente fundamento para acolhimento da tese recursal.

**Da suposta violação ao Princípio da Proporcionalidade:**

O recorrente alega ainda que a aplicação da multa ao fato ocorrido é desproporcional e, por consequência, ilegal, uma vez que os critérios para determinar o valor da multa não foram discriminados.

Além disso, relata que a empresa adotou e vem adotando medidas capazes de solucionar os danos eventualmente causados, inclusive com o processo de regularização ambiental e firmação de TAC junto ao Ministério Público.

Nessa esteira, tem-se que a suposta violação à Proporcionalidade não se mostra presente.

Isso porque, ao lavrar o auto de infração discutido todos os critérios determinados pelo artigo 27, §1º, inciso III, do Decreto 44.844/16 foram observados. Veja-se:

**”Art. 27.** A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio da



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Subsecretaria de Fiscalização Ambiental**  
**Superintendência de Atendimento e Controle Processual**  
**Diretoria de Autos de Infração e Controle Processual**

*Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada – SUCFIS – e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental - SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG.*

**§ 1º** O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela SUCIFS, SUPRAM's, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:

[...]

III – lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto.

- a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;
- b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;
- c) **a situação econômica do infrator, no caso de multa;**
- d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e
- e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta;"

Aqueles que porventura não foram considerados por ocasião da lavratura o foram no momento em que a autoridade competente exerceu o devido controle de auto de infração, uma vez que foram reconhecidas a incidência de duas circunstâncias atenuantes, o que, também, demonstra a observância dos critérios balizadores acima apontados. Veja-se:

*“Art. 81. Lavrado o auto de infração, o mesmo será revisto pela autoridade competente, para a verificação da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, e dos demais critérios estabelecidos neste Capítulo.*

*Parágrafo único. Integra a revisão prevista do caput a observância da existência de reincidência que, eventualmente, não tenha sido constatada, pelo agente atuante, no momento da lavratura do auto de infração.”*

Assim, a inexistência de poluição e colaboração com o órgão ambiental na solução dos problemas foram o ápice da configuração das circunstâncias atenuantes já valoradas e aplicadas em momento anterior que culminaram na redução da multa em 50%.

No que se refere ao valor da multa, é bom lembrar que o mesmo é instituído/atualizado anualmente através de norma legal (resolução) e que por tal motivo, face o princípio da legalidade, a Administração só pode ponderar quando da existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, fato que ocorreu no presente caso.

Aliás, tem-se que foi aplicada a multa mínima considerando o porte do empreendimento, reincidência e também a natureza da infração.



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Subsecretaria de Fiscalização Ambiental**  
**Superintendência de Atendimento e Controle Processual**  
**Diretoria de Autos de Infração e Controle Processual**

Assim, parece claro que não houve ofensa à proporcionalidade. Pelo contrário, a multa, nesse caso, única penalidade aplicada, se mostra adequada a cumprir a finalidade pedagógica da autuação visando impedir que o empreendimento volte a infringir as normas ambientais, mormente em executar suas atividades sem o respectivo ato autorizativo.

Nesta senda, não se pode olvidar a importância do princípio da proporcionalidade no direito ambiental, tendo em vista que, a sua aplicação, na maioria das vezes, implica em uma tensão entre direitos individuais e coletivos. Todavia, *in casu*, inexistente violação do mesmo.

Desse modo, através de uma interpretação sistemática das normas ambientais, a exclusão da penalidade mostra-se incabível no presente caso.

Noutro giro, cabe salientar que a fundamentação legal exigida como requisito formal do auto de infração diz respeito àquela cuja capitulação da infração está discriminada.

Desse modo, a auto lavrado é completamente hígido, já que traz como fundamento legal o artigo 83, anexo I, código 106, do Decreto 44.844/08.

O fato do valor da multa ter sido atualizado mediante resolução não é capaz de macular a lisura do mesmo, tendo em vista a regra exposta no artigo 16 da Lei Estadual 7.772/1980.

Desprovidas, pois, as razões do recorrente no que se refere à anulação do auto de infração.

Sendo assim, o valor inicial da multa simples, considerando as atenuantes incidentes e sem correção ou juros, aplicada ao caso será de **R\$7.513,45 (sete mil, quinhentos e treze reais e quarenta e cinco centavos)**, consoante tabela abaixo:

|  |                        |                    |
|--|------------------------|--------------------|
| Valor da multa – conforme Resolução Semad 2261/15: | Redução de Atenuantes: | Total:             |
| R\$15.026,89                                       | 50%                    | <b>R\$7.513,45</b> |

É o parecer.

**III - Conclusão:**



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Subsecretaria de Fiscalização Ambiental**  
**Superintendência de Atendimento e Controle Processual**  
**Diretoria de Autos de Infração e Controle Processual**

Diante do exposto, com base nos fundamentos do presente parecer, opina-se pela manutenção da decisão recorrida, mantendo-se as penalidades nela aplicadas, totalizando:

- Multa simples no valor de **R\$7.513,45 (sete mil, quinhentos e treze reais e quarenta e cinco centavos).**

Remeta-se o presente processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.

Após decisão administrativa definitiva desta URC, o Empreendedor deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48 §1º do Dec. 44.844/08, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Varginha, 21 de novembro de 2016.

---

**Miller Ricardo Iginó**

Gestor Ambiental - MASP 1.402.635-5  
Núcleo de Autos de Infração – Sul de Minas